



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1.201

PROJETO DE LEI Nº 14.257/23

PROCESSO Nº 7.364/23

ASSUNTO: AUTORIZA A REALIZAÇÃO DE PINTURA ALUSIVA A PATINHAS DE CACHORRO NAS FAIXAS DE PEDESTRES PARA CONSCIENTIZAÇÃO DOS MOTORISTAS SOBRE A PRESENÇA DE ANIMAIS.

CONSULENTE: DIRETORIA LEGISLATIVA

**EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO.
ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA.
COMPETÊNCIA PRIVATIVA.
INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE.**

1- RELATÓRIO

De autoria do Vereador, **PAULO SERGIO MARTINS**, o presente projeto de lei visa autorizar a realização de pintura alusiva a patinhas de cachorro nas faixas de pedestres para conscientização dos motoristas sobre a presença de animais.

De acordo com a justificativa, o projeto tem por intuito conscientizar os motoristas e pedestres sobre a presença dos animais nas ruas

A propositura encontra-se justificada.

É o relatório. Passa-se a opinar estritamente sobre os aspectos jurídicos da questão posta.

2 - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Não obstante o intento do nobre autor expresso na proposta em exame, afigura-se eivada de vício de inconstitucionalidade e ilegalidade, conforme passa a expor.

2.1 - DA INCONSTITUCIONALIDADE E DA ILEGALIDADE

O projeto, está revestido de inconstitucionalidade, uma vez que, estabelece atribuições ao Poder Executivo. Assim, interfere em critérios de conveniência e





oportunidade deste poder, ao autorizar a realização de pinturas alusivas a patinhas de cachorro no início, meio e final das faixas de pedestres, conforme o art. 1º da proposta.

Ressalta-se que no âmbito da administração municipal, a organização dos bens públicos (vias públicas) compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo. O projeto, neste caminho, não se limitou a traçar diretrizes para que o Município gerencie a questão, mas dispôs sobre a maneira como isso deve ser feito – assumiu os atos de gestão e/ou organização.

Em outras palavras, a lei impugnada supera o caráter autorizativo para instituir indevida subordinação do Alcaide, o que permite concluir pela sua inconstitucionalidade.

Nesse caminho, ao instituir uma indevida subordinação do Alcaide, a lei viola o art. 46, inc. IV e V, da Lei Orgânica de Jundiaí.

Art. 46. *Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:*

[...]

IV – *organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;*

V – *criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;*

Nesse passo, cumpre recordar o ensinamento de Hely Lopes Meirelles¹:

“a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. (...) O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante”. (MEIRELES, 2006, p.708 e 712).

Assim, viola o princípio da separação dos Poderes em consonância com os dispositivos art. 2.º da Constituição Federal, art. 5.º da Constituição Estadual e art. 4.º da Lei Orgânica de Jundiaí, a saber:

1 Direito municipal brasileiro, 15ªed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006.





Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 5º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

§1º - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

§2º - O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.

Art. 4º São órgãos do Governo Municipal, independentes e harmônicos entre si, o Executivo e o Legislativo, sendo o primeiro exercido pelo Prefeito e o segundo pela Câmara de Vereadores.

Vale ressaltar, neste caminho, conforme o STF, aplica-se aos demais entes o disposto no art. 61, § 1º, II, da Constituição do Brasil – norma de reprodução obrigatória. No referido artigo é insculpido o princípio constitucional da reserva de administração que visa limitar a atuação legislativa em matérias sujeitas à competência administrativa do Poder Executivo.

Trata-se de princípio que prestigia a separação dos poderes, com o que se impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias de competência executiva. Daí porque são formalmente inconstitucionais as leis, de origem parlamentar, que dispõem sobre matéria correlata a organização e ao funcionamento da Administração Pública.

3 - CONCLUSÃO

Ante o exposto, sob o prisma jurídico, o projeto é inconstitucional, em face da violação ao Pacto Federativo de distribuição de competências entre os entes federados, postulado gravado como cláusula pétrea em nossa Constituição Federal (arts. 1.º, 18, e 60, § 4.º, I).

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.





DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão da Infraestrutura e Mobilidade Urbana.

QUÓRUM: maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.J.).

Jundiaí, 04 de dezembro de 2023

João Paulo Marques D. de Castro

Procurador Jurídico

Vinicius Augusto M. N. Soares

Estagiário de Direito

Gabriela Hapuque S. Silva

Estagiária de Direito

Fernanda R. P de Godoi

Estagiária de Direito

